

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.658/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, da legalidade e da compatibilidade com a legislação vigente do Projeto de Lei Ordinária nº 288/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Projeto “Capoeira: Educação pela Arte” como atividade complementar nas escolas da rede pública municipal.

II. Análise técnica.

A matéria insere-se na competência municipal, pois envolve educação básica e promoção da cultura local. A Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre interesse local e para manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, bem como proteger o patrimônio histórico-cultural local:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter , com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

A Lei Orgânica municipal repete essa moldura ao prever que compete ao Município manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 4º, VI e IX

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

(...)

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

(...)

E, ainda, ao estabelecer competência concorrente para promoção da educação, da cultura e do bem-estar social:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 5º, II

ART. 5º - Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

(...)

II - Promover a educação, a cultura e o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens de serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo,;

(...)

De forma material, o projeto visa fomentar a cultura afro-brasileira, valores de cidadania e o desenvolvimento integral dos educandos, em sintonia com a Lei Federal nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira na educação básica, o que afasta qualquer vício material e reforça o interesse público e a aderência às políticas nacionais de educação e de combate ao racismo.

No aspecto formal, é preciso avaliar a iniciativa. A Lei Orgânica admite, como regra, a iniciativa concorrente de qualquer vereador:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 33, caput

ART. 33 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

E reserva ao Prefeito apenas matérias específicas ligadas à estrutura administrativa, ao regime de servidores e à matéria orçamentária estrito sensu:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 34

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua

remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O PLO nº 288/2025 não cria cargos, não altera o regime jurídico de servidores, mas, cria programa educacional, que, conforme mencionado pelo TJ/SP, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo, pois, em razão do comando proposto, a gestão municipal terá que contratar servidores, adequar horários, logo, interferirá em sua estrutura administrativa. Veja-se qual o posicionamento do TJ/SP a respeito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4º, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21462007320228260000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

Considerando que o conteúdo do projeto se enquadra como atividade de interesse local, poderá o parlamentar encaminhar o texto ao Poder Executivo como indicação de criação da presente política, pois, dessa forma exclui-se o vício de iniciativa e resguarda-se a iniciativa política da matéria.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o PLO nº 288/2025 verse sobre matéria de inequívoco interesse local, compatível com a competência municipal em educação e cultura e materialmente alinhada às diretrizes constitucionais e à Lei Federal nº 10.639/2003, sua forma de veiculação por iniciativa parlamentar, criando programa educacional com impactos diretos na organização administrativa do Executivo, configura vício formal de iniciativa, à luz da Lei Orgânica municipal e da jurisprudência do TJ/SP. A solução juridicamente mais segura é que a proposta seja tratada como indicação ao Prefeito para envio de projeto de lei de sua iniciativa, preservando-se a separação de poderes, ao mesmo tempo em que se fomenta a implementação da política pública pretendida.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM